



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 989225 - RJ (2025/0090662-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEIÇÃO - RJ135172
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALADIM SILVA FAGUNDES (PRESO)
CORRÉU : MARCIO BARCELLOS ARMSTRONG
CORRÉU : HARLEY DE LIBERO CARLOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO HC N. 969.618/RJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 26/5/2025. PRAZO DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 989225 - RJ (2025/0090662-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEIÇÃO - RJ135172
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALADIM SILVA FAGUNDES (PRESO)
CORRÉU : MARCIO BARCELLOS ARMSTRONG
CORRÉU : HARLEY DE LIBERO CARLOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO HC N. 969.618/RJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 26/5/2025. PRAZO DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALADIM SILVA FAGUNDES – preso preventivamente pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ, acusado da suposta prática dos delitos de homicídio qualificado consumado e tentado (Processo n. 0101105-75.2024.8.19.0001 – fls. 701/702) – contra o acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HC n. 0004927-33.2025.8.19.000 – fls. 14/18).

Daí o presente *writ*, em que se alega o constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar do paciente e do excesso de prazo no encerramento da instrução processual.

Aduz-se que o paciente se encontra preso preventivamente desde 26/9/2024 e que não há complexidade no caso, configurando a mora processual.

Sustenta-se a necessidade de revisar o decreto prisional, de acordo com o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer-se o relaxamento da prisão ou a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares alternativas.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 969.618/RJ.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 19/3/2025 (fls. 902/904).

Após as informações (fls. 910/919), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo conhecimento parcial do *writ* e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 921/923).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, como dito na análise da liminar, em relação à ausência de fundamentação da segregação cautelar, tem-se que a matéria aqui suscitada é a mesma tratada no HC n. 969.618/RJ. Portanto, não conheço do pedido.

Quanto ao mais, o acórdão ora impugnado está em consonância com a firme jurisprudência desta Casa.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, convalidando a constrição cautelar, ressaltou que (fls. 16/17 – grifo nosso):

[...]

Na hipótese, não se verifica qualquer desídia do Juízo *a quo* ou a paralização injustificada do andamento da ação penal apta a ensejar o relaxamento da prisão.

De todo modo, segundo se extrai da análise dos autos originários, a denúncia foi recebida em 25.09.2024, ocasião em que foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão do suposto veículo usado no crime, das armas de fogo e de documentos ou objetos relacionados à prática criminosa, bem como foi autorizada a quebra do sigilo das comunicações e de dados de todo material eventualmente apreendido.

Além disso, foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos demais corréus.

A ordem de prisão foi devidamente cumprida em 26.09.2024.

Em 01.10.2024, a Defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva do paciente e/ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, o que foi indeferido pelo Juízo, sob o argumento de que a prisão visa a e física da vítima sobrevivente, quanto evitar o seu constrangimento ao prestar suas declarações, o que colocaria (autos originários indexador 462) Depreende-se das informações

prestadas pela autoridade apontada como coatora que, apesar do paciente ter sido intimado na data de 04.11.2024, não foi apresentada resposta à acusação, tendo a Defesa Técnica requerido cópia integral das mídias acauteladas em cartório, a fim de subsidiar sua defesa.

Na data de 13.01.2025 (autos originários indexador 546), a Defesa Técnica requereu o relaxamento da prisão do acusado por excesso de prazo e pela falta de revisão da necessidade da manutenção ou não do decreto prisional, na forma do art. 316, parágrafo único do CPP, o que foi INDEFERIDO pelo Juízo *a quo*, conforme decisão proferida em 27.01.2025. (autos originários indexador 566).

Desse modo, resta superada a alegação de excesso de prazo arguida na impetração.

Não obstante, observa-se que o caso aqui analisado cuida de ação penal com relativa complexidade, instaurada contra três acusados, que visa apurar a prática de crimes graves, vez que se imputa ao paciente e a seus comparsas a prática de dois homicídios, um tentado e outro consumado, perpetrados em razão de uma dívida referente a venda de drogas e conserto de automóvel.

Diante disso, não há dúvidas de que essas circunstâncias impõem maior dilação ao procedimento.

Ademais, importante ressaltar que a duração da custódia cautelar não se mostra desproporcional à natureza e à pena abstratamente cominada aos crimes imputados, aspecto deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo.

Desse modo, resta superada a alegação de excesso de prazo arguida na impetração.

Com efeito, *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo* (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, embora o tempo transcorrido da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, não está demonstrada a desídia Estatal, trata-se de feito complexo que apura 2 crimes e com a suposta participação de 3 réus, mas que tramitou de forma regular. Além disso, a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 23/7/2025 (fl. 84).

A propósito, *a aferição do excesso de prazo na prisão preventiva exige um juízo de razoabilidade, levando-se em conta a complexidade do caso, o número de réus e a quantidade de fatos imputados na denúncia. No caso, o Tribunal de origem verificou que a tramitação processual ocorre regularmente considerando a complexidade da ação penal, sem desídia do juízo ou do Ministério Público, do modo que inverter esse entendimento demandaria revolvimento probatório, incompatível com a via estreita do writ* (AgRg no RHC n. 209.106/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 5/3/2025 – grifo nosso).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, em seu parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno, de que *não há, neste cenário, como reconhecer o alegado excesso de prazo, pois não se mostra*

injustificada a pequena superação temporal verificada e, igualmente, não se pode imputar ao Juízo ou ao órgão da Acusação qualquer traço de desídia na condução do processo (fl. 923).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Ademais, quanto à ilegalidade da segregação cautelar em razão da não reavaliação dos fundamentos no prazo de 90 dias (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP), cumpre ressaltar a firme orientação desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o termo para *a reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, paragrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade* (AgRg no HC n. 592.026/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2020).

No mesmo sentido, consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na suspensão de liminar n. 1.395 /SP, a inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos (HC n. 681.066/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/10/2021).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 989.225 / RJ

Número Registro: 2025/0090662-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00049273320258190000 0049273320258190000 00810154920248190000 00861833220248190000
01011057520248190001 1011057520248190001 49273320258190000 810154920248190000
861833220248190000 901006942024

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEIÇÃO - RJ135172

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALADIM SILVA FAGUNDES (PRESO)

CORRÉU : MARCIO BARCELLOS ARMSTRONG

CORRÉU : HARLEY DE LIBERO CARLOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025